



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO n.º 23 / FP/2016.

PROCESSOS n.ºs 69, 70, 71/PV/2016

Foi presente à esta Corte de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, três (3) Contratos, relativos a:

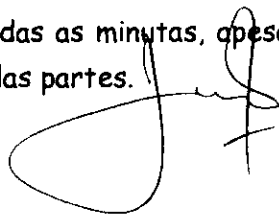
- **Financiamento** para o pagamento antecipado da **Aeronave Boeing 777-300ER**, com n.º de Série 43253, celebrado entre a **República de Angola**, representada pelo **Ministério das Finanças**, e o **HSBC Bank plc, Banco de Negócios Internacional, S.A., Intesa San Paolo, S.p.A - Dubai Branch e Nedbank Limited London Branch**, no valor de **USD 87.500.000,00** (Oitenta e Sete Milhões e Quinhentos Mil Dólares Norte americanos);
- **Empréstimo Temporário (Contrato on Loan)** relativo a **Aeronave Boeing 777-300ER**, com n.º de Série 43253, celebrado entre a **República de Angola**, representada pelo **Ministério das Finanças** e a **Mupa LLC**, Sociedade de responsabilidade limitada, constituída ao abrigo das leis de Delaware - Estados Unidos de América, no valor de **USD 191.732.698,00** (Cento e Noventa e Um Milhões, Setecentos e Trinta e Dois Mil e Seiscentos e Noventa e Oito Dólares Norte Americanos);
- **Locação de uma (1) Aeronave de tipo 777-300ER**, com n.º de Série 43253, celebrado entre a **TAAG - Linhas Aéreas de Angola - E.P.**, e a **Mupa LLC**, Sociedade de responsabilidade limitada, constituída ao abrigo das leis de Delaware - Estados Unidos de

América, cujo valor não se encontra especificado no contrato, mas que será pago em forma de Renda A e B, equivalente a um montante igual a cada montante do capital e juros contratuais (não juros de mora).

I. DOS FACTOS

Com interesse para a decisão a proferir, resulta dos processos os seguintes factos evidenciados por informações e documentação, a saber:

1. Pelo Ofício N.º1127/04/03/GMF/2016, de 22 de Abril, o Ministro das Finanças submeteu a esta Corte de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, as Minutas dos Contratos cujos objectos, partes e valores encontram-se supra descritos.
2. Os mesmos resultam do processo que conduziu a assinatura de uma Convenção entre a Boeing Company e a TAAG - Linhas Aéreas de Angola - nos termos da qual todas as aeronaves que forem adquiridas pela segunda à primeira, a partir da data da assinatura do contrato de Condições Gerais de aeronave (CCGA-ANG), reger-se-ão segundo os termos destas condições.
3. O Tribunal de Contas, na sequência da referida convenção, e no âmbito da sua actividade fiscalizadora da gestão financeira da administração directa e indirecta do Estado, já apreciou e concedeu visto a dez (10) contratos, conforme Resoluções n.ºs 016/FP/2011, de 7 de Junho, 76/PV/13, de 31 de Julho, 52/PV/14, de 4 de Junho e 168/FP/2014, de 22 de Outubro, respectivamente.
4. Não consta dos autos quaisquer documentos de autorização do financiamento, diferente dos anteriores processos de aquisição em que o Titular do Poder Executivo aprovou e autorizou a negociação.
5. Todas as minutas, apesar de serem originais, não foram assinadas pelas partes.



II. DA APRECIÇÃO

1. Objecto da apreciação

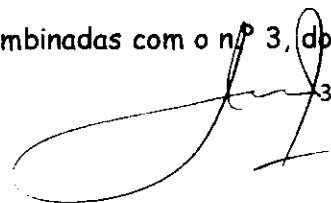
O objecto de apreciação são as Minutas dos Contratos acima identificados, celebrados entre as partes e com os objectos e valores também retro citados, dos quais se impõe que o Tribunal de Contas aprecie a sua legalidade e a existência da cobertura financeira, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 13 /10 de 9 de Julho, publicada na I Série do Diário da República n.º 128.

2. Poder Jurisdicional do Tribunal de Contas

A fiscalização preventiva sobre os actos e contratos geradores de despesas públicas, constitui, antes de mais, um poder constitucionalmente consagrado ao Tribunal de Contas, enquanto «(...) órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas (...)», nos termos do n.º1, do artigo 182.º da Constituição da República de Angola, conjugado com a alínea c), do artigo 6.º, da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho (Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas), publicada na I Série do Diário da República n.º 128, de 9 de Julho, que estipula que ao Tribunal de Contas compete «fiscalizar, preventivamente, a legalidade dos actos e dos contratos geradores de despesas ou que representem responsabilidade financeira das entidades que se encontram sob sua jurisdição».

A TAAG - Linhas Aéreas de Angola - E.P., bem como o Ministério das Finanças, encontram-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos das alíneas f) e b), do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho.

Nesta perspectiva, o Tribunal é competente em razão da matéria e do valor, nos termos das disposições legais retro citadas, combinadas com o n.º 3, do



artigo 10.º, da Lei n.º 23/14 de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2015, publicado na I Série do Diário da República n.º 226, de 31 de Dezembro.

Pelo facto de o conteúdo da presente contratação incorporar-se nas condições do Acordo e dos Termos Gerais celebrado entre a TAAG-E.P e a BOEING COMPANY, o procedimento contratual não deve ser regido pelas disposições da Lei da Contratação Pública (Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro) pois, o seu n.º 1 do artigo 5.º estatui que «os contratos regidos por regras processuais especiais previstas em acordos ou convenções internacionais celebrados entre o Estado de Angola com empresas de outros Estados, ficam excluídos da aplicação do regime de contratação pública estabelecido na presente Lei.

À semelhança dos anteriores contratos de Aquisição, os contratos em apreciação têm como avalista o Ministério das Finanças da República de Angola que, na pessoa do Senhor Ministro das Finanças, assume irrevogável e incondicionalmente, o pagamento de crédito emitido pelos Bancos credores, caso a TAAG-E.P. não possa honrar o compromisso de pagamento do valor do reembolso na data prevista.

A presente modalidade de comprometimento obrigacional garantístico foi também adoptada nos anteriores contratos de aquisição de aeronaves pela TAAG-E.P., visados por esta Corte de Contas, cujos factos e fundamentos aqui se dão por inteiramente reproduzidos, tornando-se diferidos outros argumentos para se aferir da sua legalidade.

O financiamento da aquisição desta aeronave rege-se pelas disposições legais da legislação em vigor na República de Angola, mas também pelas cláusulas vertidas nos diferentes instrumentos jurídicos adoptados pelas partes.

No caso do contrato de **Financiamento** para o pagamento antecipado da **Aeronave Boeing 777-300ER**, com n.º de Série 43253, celebrado entre a **República de Angola**, representada pelo **Ministério das Finanças**, e o **HSBC Bank plc, Banco de Negócios Internacional, S.A., Intesa San Paolo, S.p.A - Dubai Branch e Nedbank Limited London Branch**, pode

ver-se no anexo I que as entidades financiadoras assumiram as suas obrigações que se traduzem nos seguintes valores parcelados:

BOEING 777-300ER, com o Número de Série 43253.

- ✓ **HSBC Bank plc - USD 35.000.000.00** (Trinta e Cinco Milhões de Dólares Norte Americanos);
- ✓ **Banco de Negócios Internacional - USD 12.500.000.00** (Doze Milhões e Quinhentos Mil Dólares Norte Americanos);
- ✓ **Intesa san Paolo, S.p.A. - Dubai Branch - USD 20.000.000.00** (Vinte Milhões de Dólares Norte Americanos).
- ✓ **Nedbank Limited London Branch - USD 20.000.000.00** (Vinte Milhões de Dólares Norte Americanos).

TOTAL: USD 87.500.000.00 (Oitenta e Sete Milhões e Quinhentos Mil Dólares Norte americanos).

III. DA DECISÃO

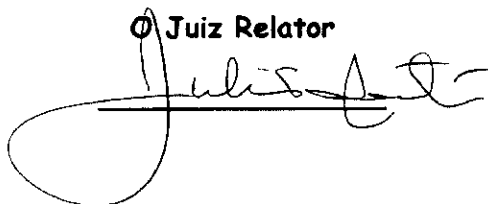
Pelo exposto, e sem mais considerações, decidem os Juízes deste Tribunal, em Sessão Diária de Visto, em **Conceder o Visto** aos contratos em apreço, solicitando ao Ministério das Finanças que submeta ao Tribunal, para constar dos autos, as garantias soberanas, as licenças de importação de capitais emitidas pelo Banco Nacional de Angola, e o Despacho Presidencial que aprova e autoriza o financiamento.

São devidos emolumentos, com excepção aos contratos de financiamento.

Notifique-se.

Luanda, aos 27 de Abril de 2016.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

